



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 039/2007

"Dispõe sobre a Junta de Recursos Fiscais do Município de Barra do Piraí".

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 698, de 24 de setembro de 2002,

DECRETA :

CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Junta de Recursos Fiscais – J.R.F., é órgão colegiado competente para julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância, relativas a:

- I – lançamento de tributos e seus acréscimos;
- II – multas por infringências a legislação municipal, proposta através de auto de infração;

§1º - Compete ainda a J.R.F., julgar os pedidos de revisão do valor fixado como base de cálculo para o pagamento do ITBI.

§2º - Não se inclui na competência da J.R.F a declaração de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A J.R.F, como órgão integrante da estrutura da Administração Municipal, está vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, processando-se, porém, o respectivo expediente, por intermédio de sua Secretaria, que se compõe de:

- I. Presidente;
- II. Secretária;
- III. Representante da Fazenda;
- IV. Conselheiros.

§ 1º - O Presidente, o Representante da Fazenda e os Conselheiros, esses em número de 4(quatro) titulares e suplentes, serão designados pelo Chefe do Executivo obedecendo-se ao que dispõe os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 53-da Lei Municipal nº 273 de 21.12.1995, vigorando com nova redação instituída pela Lei Municipal nº 698 de 24.09.2002.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O substituto eventual do Presidente será escolhido dentre os Conselheiros Titulares representantes do Município.

§ 3º - A Secretária será designada pelo Titular da Secretaria Municipal de Fazenda, com a incumbência de organizar e fazer funcionar os serviços de sua Secretaria.

§ 4º - O Mandato dos Conselheiros e do Representante da Fazenda, titulares e suplentes, será de 3(três) anos podendo haver recondução.

§ 5º - Findo o mandato a que se refere o parágrafo anterior, este será automaticamente prorrogado até que novos atos de designação sejam baixados.

§ 6º - Perderá o Mandato, o Conselheiro ou Representante da Fazenda que:

- a) Retiver processo em seu poder por mais de 30(trinta) dias, além dos prazos regulamentares, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 13 deste decreto.
- b) Faltar a mais de 4(quatro) sessões consecutivas ou 12(doze) alternadas no mesmo exercício.

Art. 3º - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições dos componentes da J.R.F.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DA J.R.F
SEÇÃO I
DO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Plenário da J.R.F. funcionará no período de Fevereiro a Dezembro de cada ano, ficando em recesso durante o mês de Janeiro.

Parágrafo Único - O recesso de que trata este artigo não atinge as atividades da Secretaria, cujo expediente será mantido regularmente.

SEÇÃO II
DO PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - O recurso voluntário dará entrada na Secretaria da J.R.F. onde será registrado e anexado com o processo correspondente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os processos com recurso voluntário e de ofício serão encaminhados ao representante da Fazenda para, no prazo de 15(quinze) dias, examinar e emitir Parecer.

Art. 6º - Os processos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, no limite máximo de 8 (oito) por sessão, garantida a igualdade numérica na distribuição.

Art. 7º - No sorteio dos processos, assim como na organização da pauta de julgamento, serão observados os seguintes critérios de preferências:

- I. Apreensão de mercadorias perecíveis;
- II. Data da entrada na Secretaria da J.R.F;
- III. Data do Julgamento em Primeira Instância;
- IV. Crédito tributário de maior valor.

Art. 8º - A Secretaria organizará a pauta de recursos para julgamento, com 48(quarenta e oito) horas de antecedência das sessões a que se referirem e afixará por edital em lugar de acesso ao público.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES E ORDEM DE TRABALHO

Art. 9º - A J.R.F. realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras.

§ 2º - As sessões extraordinárias deverão ser marcadas com no mínimo 24(vinte quatro) horas de antecedência.

Art. 10 – As atas das sessões da J.R.F., serão lavradas em livros próprios, as quais mencionarão, em resumo, tudo quanto tiver ocorrido durante os trabalhos.

Art. 11 – A ordem dos trabalhos será a seguinte:

- a) Verificação do número de conselheiros presentes;
- b) Verificação do número de recursos em pauta de julgamento;
- c) Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- d) Leitura do expediente e apreciação da redação de decisões relativas a julgamentos anteriores;
- e) Julgamento de recursos e estudo de outros assuntos de competência da J.R.F., constantes da pauta de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS

Art. 12 – Par cada recurso constante da pauta haverá uma súmula que consignará:

- a) A data da sessão;
- b) O número do recurso;
- c) O nome do recorrente;
- d) O nome do órgão que iniciou o procedimento;
- e) O nome do relator;
- f) A síntese dos votos;
- g) A conclusão das decisões;
- h) As assinaturas.

§ 1º - O impresso conterá dizeres comuns a todos os recursos e os claros indispensáveis ao preenchimento de cada item.

§ 2º - As súmulas serão preenchidas pela Secretária e apensadas ao processo correspondente, passando a fazer parte do mesmo.

Art. 13 – O Conselheiro relator devolverá, no prazo máximo de 15(quinze) dias com relatórios, os processos que lhe forem distribuídos.

Parágrafo Único – Os Conselheiros e o Representante da Fazenda não poderão reter processos além dos prazos regulamentares, salvo por motivo justificado por escrito e aceito pelo Presidente antes do vencimento do prazo.

Art. 14 – A J.R.F. poderá converter em diligências qualquer julgamento, e neste caso, o Relator lançará a decisão no processo com visto do Presidente.

Parágrafo Único – Quando realizada qualquer diligência solicitada pelo Relator, terá este novo prazo de 10(dez) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 15 – Os demais procedimentos a serem observados durante os julgamentos dos recursos serão disciplinados pelo regimento interno da J.R.F.

Art. 16 – Proferido o julgamento o Presidente da sessão proclamará a decisão, da qual se lavrará o acórdão respectivo.

Art. 17 – A decisão sob forma de acórdão será redigida pelo Relator até 7(sete) dias após o julgamento; se o Relator for vencido o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, outro Conselheiro cujo voto tenha sido vencedor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Se findo o prazo de 7 (sete) dias, o Relator ou Redator designado não entregar a minuta do acórdão à Secretaria, esta comunicará ao Presidente, que designará outro relator com igual prazo.

§ 2º - Cada processo será objeto de relatório e julgamento próprio.

§ 3º - Para julgamento a J.R.F. restringir-se-á ao teor do recurso, salvo se dos autos do processo constar peça gravada de vício insanável, levantada pelo Representante da Fazenda.

Art 18 – O Acórdão será digitado em 3 (três) vias destinadas:

- I. Original – processo
- II. Segunda via – Secretaria da J.R.F.;
- III. Terceira via – recorrente

Parágrafo Único – O acórdão conterá:

- a) A emenda aprovada;
- b) O número do recurso e do processo;
- c) Os nomes das partes: recorrente e recorrida;
- d) A exposição dos fatos consubstanciados em relatório;
- e) O voto do relator e Conselheiros;
- f) A conclusão;
- g) Assinaturas.

CAPÍTULO V **DAS DECISÕES**

Art. 19 – A Junta de Recursos Fiscais só deliberará com a presença mínima da totalidade de seus Conselheiros menos um, para recursos que envolvam impostos ou seus acréscimos e com a presença da metade mais um nos demais casos.

§ 1 – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Quando não houver sessão o julgamento dos recursos será adiado, devendo ser publicada nova pauta.

Art. 20 – As decisões da J.R.F. constituem última instância administrativa para recursos contra atos ou decisões de caráter fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 – Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, se terminado o prazo par apresentação de recurso de desse direito não se tenha valido a parte interessada.

§ 1º - A decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, transmitirá em julgado a contar da data da ciência.

§ 2º - Compete aos órgãos fiscalizadores dar ciência das decisões proferidas pelas instâncias administrativas nos recursos originados em suas jurisdição.

§ 3º - A ciência será dada por intimação pessoa, por carta com aviso de recebimento "AR" ou por edital publicado em uma única vez no órgão oficial do Município.

Art. 22 – Os servidores designados para comporem a J.R.F. como Conselheiros e Representante da Fazenda, acumularão suas funções normais com as atribuições da J.R.F.

Parágrafo Único – A presença dos servidores às reuniões da J.R.F. terá preferências sobre suas atividades normais.

Art. 23 – As falhas nos processos não constituirão motivos de nulidade, sempre que haja neles elementos que permitam supri-las, sem cerceamento de defesa do contribuinte.

Art. 24 – As repartições e funcionários fiscais deverão atender prontamente a requisição de papéis, documentos e processos, bem como prestar informações e tomar as providências que forem solicitadas pela J.R.F.

Parágrafo Único – A J.R.F. poderá convidar, para esclarecimento, servidores relacionados nos autos do processo, quando as informações escritas não forem suficientes.

Art. 25 – A Secretaria da J.R.F. dará vistas dos processos as partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos, independente de requerimento.

Art. 26 – A J.R.F. reger-se-á pelo seu regimento interno, discutindo e aprovando em sessão plenária, que deverá ser submetido ao Secretário Municipal de Fazenda, para homologação através de Portaria Normativa.

Parágrafo Único – A J.R.F. poderá propor emendas ou mesmo substituição do seu Regimento Interno, a qualquer época, obedecendo-se o mesmo ritual fixado neste artigo.

Art. 27 – A J.R.F. poderá adotar procedimento sumaríssimo nos processos fiscais cujo crédito seja constituído exclusivamente de penalidade pecuniária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O procedimento a que se refere este artigo, será regulamentado pelo Regime Interno.

Art. 28 – As normas contidas neste decreto aplicam-se também aos casos pendentes assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início e que ainda não se complementaram na esfera administrativa.

Art. 29 – Ocorrendo perda de mandato nos termos do § 6º do artigo 2º deste decreto, morte ou renúncia de qualquer um dos Conselheiros ou representante da Fazenda, bem como seu suplente será designado novo titular ou suplente para completar o mandato então em vigor.

Art. 30 – Verificando-se a inexistência eventual de processos conclusos para a pauta de julgamento, as sessões ordinárias poderão deixar de ser realizadas, a critério do Presidente.

Art. 31 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE MAIO DE 2007.


JOSE LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal